



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.229, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que a pessoa física possa obter crédito com juros subsidiados, para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 1.229, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que a pessoa física possa obter crédito com juros subsidiados, para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.*

O Projeto contém apenas dois artigos. O primeiro traz a alteração citada na ementa da proposição. O segundo estabelece a vigência em 90 dias após a publicação da lei, se aprovada a matéria.

O PL foi distribuído a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Na CDH, o projeto teve o relatório da Senadora Zenaide Maia aprovado, com uma emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8292901862>

Na CAE, onde a matéria será apreciada em caráter terminativo, coube a mim a relatoria. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Com relação à constitucionalidade, não vislumbramos óbices ao PL. Tendo em vista a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, como preconizada no inciso II do art. 23 da Constituição Federal. Cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme o *caput* do art. 48, e, adicionalmente, registra-se que não se observa no Projeto nenhuma violação às disposições do art. 61, ambos da Lei Maior.

A proposição também está adequada quanto à juridicidade e à regimentalidade. No que diz respeito à técnica legislativa, o Projeto é dotado de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto à juridicidade, a iniciativa adota acertadamente a normatização via lei ordinária para a consecução dos fins almejados pela autora. Ademais, o conteúdo abordado inova o ordenamento jurídico, adotando a generalidade e a coercitividade sem olvidar dos demais princípios do Direito.

Na justificação da matéria, a autora afirma que o critério de 10 salários mínimos utilizados à época da instituição da linha de crédito para aquisição de produtos de tecnologia assistiva destinado às pessoas com deficiência (PcD) estava adequado para aquele momento. Passados mais de 10 anos, faz-se necessário aumentar esse limite para ajustar-se à nova realidade.

De fato, estamos de acordo com a necessária atualização dos parâmetros para que o crédito seja efetivo, alcançando o público a que se destina e a sua finalidade seja alcançada. Essa linha de crédito tem como objetivo financiar a compra de produtos e serviços de tecnologia assistiva para melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Por meio dela, é possível financiar cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, órteses, próteses, andadores, adaptações em imóvel residencial, entre outros produtos de tecnologia assistiva.



De nada adianta ofertar o crédito que fique abaixo das necessidades das PCD, ou seja, em montante insuficiente para cobrir os gastos das PCD com as tecnologias assistivas. Do período em que a linha de crédito surgiu, em 2011, até hoje temos uma inflação acumulada de 102%. Diante disso, o valor proposto de 20 salários mínimos mostra-se totalmente adequado ao atual contexto econômico.

Em termos econômicos, a ampliação do limite de renda para os tomadores de recursos PCD permitirá aumentar o grupo de beneficiários e consequentemente, contribuirmos de modo mais efetivo para inclusão socioeconômica dessas pessoas. Infelizmente, a segregação a que estão sujeitas as pessoas com pessoas é significativamente mais severa para aqueles de menor de renda. Portanto, é nosso dever, como criadores das políticas públicas, trabalhar para a inserção dos mais vulneráveis.

Como bem destacou a autora, nobre Senadora Mara Gabrilli, com mais crédito circulando, estimularemos não apenas o mercado consumidor mas também o produtor, criando incentivos ao desenvolvimento de novas tecnologias, mais modernas e, por vezes, mais baratas.

Estamos de acordo com a emenda apresentada perante a CDH. Nos termos da emenda, sessenta por cento dos recursos serão destinados aos tomadores com renda mensal até 10 salários mínimos e quarenta por centos àqueles com renda mensal até 20 salários mínimos. O objetivo é garantir que os mais necessitados sejam priorizados na concessão do crédito, conforme a intenção original da proposição.

Do ponto de vista financeiro, a proposição não acarreta redução de receitas ou elevação de despesas públicas.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1229, de 2019, nos termos da Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8292901862>

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8292901862>